

PREOCESO - A. I. N° 301589.0039/04-0
RECORRENTE - CELIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0324-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06/12/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0415-12/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. ICMS EXIGIDO POR ANTECIPAÇÃO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, sendo devido o imposto por antecipação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi apresentado pelo contribuinte em epígrafe inconformado com a Decisão prolatada pela 3^a JJF através do Acórdão JJF nº 0324-03/04 que julgou Procedente o lançamento de ofício que exigiu o pagamento de imposto e multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme notas fiscais anexas.

Em seu voto o Sr. julgador afirma que “*a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o conseqüente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada. As mercadorias têm como remetente a empresa ATL – ALGAR TELECOM LESTE S/A, situada no Rio de Janeiro, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 26782 e 26783, fls. 08 a 11 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada, conforme Edital 12/2004, datado de 21/04/2004, dados cadastrais à fl. 36 dos autos. O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto. De acordo com as razões de defesa, foi alegado pelo autuado que não é cabível o cancelamento realizado pela SEFAZ, por entender que a empresa jamais deixou de funcionar no endereço indicado nos dados cadastrais. Entretanto, tal questionamento deveria ter sido acompanhado das provas que o contribuinte dispunha, a exemplo de notas fiscais emitidas e pagamentos de impostos efetuados na data do cancelamento, o que seria suficiente para comprovar que o cancelamento foi indevido. Vale ressaltar que de acordo com o art. 172 do RICMS/97 a exclusão de contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido, haja vista que o mencionado cancelamento ocorreu através de Edital, para conhecimento do contribuinte. Por isso, o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi efetuado de acordo com o procedimento regulamentar, e não ficou comprovado nos autos o equívoco alegado pelo autuado*”. E conclui o seu voto entendendo que “*está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, com multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96*”, votando ao final pela Procedência do lançamento.

Inconformado com esta Decisão o contribuinte apresenta o presente Recurso Voluntário em que aduz mais uma vez que o pagamento do imposto e da multa já foi efetuado em 06/05/2004, porém insiste que o Auto de Infração foi indevido, pois o Estado cancelou uma inscrição com a empresa em “*pleno funcionamento sem haver visita física no local por um preposto da SEFAZ, prova disto*

esta as notas fiscais emitidas em 11/03 a 07/05/2004" que anexa. Afirma que se tivesse conhecimento que a inscrição estava cancelada não iria transitar com mercadorias e mais, tomariam uma providência no sentido de saber o que houve já que não foram informados pela SEFAZ o pagamento do imposto sempre foi efetuado no prazo. E questiona : " *Por que estava irregular ? Baseado em que foi cancelada?* Reconhece que em apreender a mercadoria o fisco está correto porém, após apresentação dos fatos e anexação dos documentos, a SEFAZ deve reconhecer o seu equívoco em cancelar a inscrição e reembolsar o valor da multa uma vez que o valor do imposto é devido. Requer em conclusão a "restituição do valor da multa". Anexa uma fotocópia de um DAE no valor total da exigência tributária, contas de luz, e notas fiscais de venda ao consumidor.

A PGE/PROFIS , através de um dos seus representantes solicita uma Diligência com o fito de que a Administração Tributária informe quanto a "*regularidade do processo de cancelamento*". Encaminhado à SAT-DARC/GCRED esta procedeu a diligência solicitada. Retornando a PGE/PROFIS o Sr. procurador emite Parecer opinativo onde, após relato do ocorrido conclui que não procedem as alegações do autuado pois o mesmo não fez prova "*do funcionamento da empresa no endereço indicado, atendo-se a tão-somente a afirma que o endereço da empresa nunca mudou*" e mais: restou evidenciado que o ato administrativo de cancelamento seguiu as regras previstas no RICMS/BA. Refere-se também ao fato de que o pagamento do Auto de Infração por si só já justificaria em reconhecimento de dívida restando extinto o crédito tributário. "*Por derradeiro no que tange à questão do pedido de restituição postulado não há que se emprestar qualquer consideração, pois esta não é a seara adequada*" e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Entendo que a leitura do relatório acima deixa claro o ocorrido. Restou formalmente comprovado que a mercadoria foi remetida a contribuinte que teve a sua inscrição oficialmente cancelada e como tal não poderia efetuar operações relativas à circulação de mercadorias como se regular estivesse. Correta a cobrança do imposto antecipado neste caso e a consequente aplicação da multa. Os documentos que acosta não são suficientes, como bem colocou o Sr. Procurador, para comprovar uma suposta regularidade da inscrição. O fato de funcionar com inscrição estadual já cancelada não autoriza a absorção deste comportamento pelos órgãos responsáveis de controle do Cadastro geral de contribuintes. Observe-se, inclusive, que o processo do cancelamento da inscrição exauriu-se através da publicação no Diário Oficial do Estado possibilitando ao contribuinte todas as formas possíveis de regularização.

A cobrança do ICMS e aplicação da penalidade ocorreu porque o autuado não efetuou o pagamento do imposto de forma espontânea quando da entrada da mercadoria no Estado. Descabe, ao nosso ver, a devolução da multa regularmente aplicada por falta de fundamento legal que a justifique. Somos, portanto, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário. Todavia o recorrente poderá regularizar tal pedido através de Recurso à Câmara Superior desse CONSEF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301589.0039/04-0, lavrado contra **CELIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$696,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPRES. DA PGE/PROFIS